

JUIZ — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Conta-se, em favor do magistrado de qualquer instância, o tempo de serviço prestado como advogado ou solicitador acadêmico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Dalton Silveira Vita e outro *versus* Secretário de Estado dos Negócios da Justiça
Mandado de segurança n.º 189.729 — Relator: Sr. Desembargador
CARDOSO ROLIM

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Os impetrantes, Magistrados, viram rejeitada a contagem de seus tempos de exercício de advocacia e solicitador acadêmico.

As certidões que instruíram os pedidos administrativos contêm duas observações, assim lançadas: “agravo de petição n.º 155.736” e “conforme despacho da Presidência exarado no processo C.T. n.º 2.042/67”.

Se sobre as parcelas questionadas existe decisão judicial, ou administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça, não há o que se discutir, ante a autoridade da coisa julgada, num caso, e pela configuração do ato administrativo, na outra hipótese, cuja eficácia se imporia até regular anulação.

Aconselhável seria esclarecer-se a situação, com a conversão do julgamento em diligência.

Quanto ao mérito, se deve ou não ser contado como de serviço público o tempo de advocacia e de solicitador acadêmico, pacífica é a orientação jurisprudencial no sentido afirmativo, conforme se pode conferir pelos inúmeros julgados citados (fls.) e certificados (fls.) nos autos, decisões que não foram desacreditadas no Pretório Excelso (RT, vol. 409/465).

A situação se generalizou e consolidou tornando-se impassível com o princípio da igualdade fugir-se à regra fixada pela jurisprudência.

Outras razões jurídicas escoram, também, a pretensão dos impetrantes.

O art. 101, § 3.º, da Constituição Federal manda que se aproveite, para os fins que especifica, todo tempo de “serviço público”. O art. 92, n.º VIII, da Constituição Estadual, amplia a vantagem, dando, pelo implemento de cinco lustros, a sexta parte dos vencimentos.

O exato sentido da expressão “serviço público” é polêmico (Marcelo Caetano, *in Manual de Direito Administrativo*, 5.ª ed., p. 512; Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 266; Hauriou, Duguit e Jèze — transcritos por J. H. Meirelles Teixeira, *in Estudos de Direito Administrativo*, p. 103 e segs.).

Em síntese, sobre o tema, concorda a doutrina, existe uma duplicidade de sentidos: “Segundo Presutti, a expressão “serviço público” é usada em dois sentidos, referindo-se ora aos serviços desempenhados pelo Estado, ora, em acepção mais lata, aos executados também pelos particulares, mas de tal modo que a todos os cidadãos, indistintamente ou a grande número dêles se oferece o seu uso. E neste último caso o serviço classifica-se como público porque ao público se destina, ao passo que, no primeiro, diz-se público o serviço em atenção ou em razão da qualidade da pessoa ou ente que o desempenha (*Istituzione di Diritto Amministrativo*, parte geral, n.º 187, *apud* J. H. Meirelles Teixeira, *Estudos de Direito Administrativo*, p. 102.”

O serviço se identifica como público em razão ou do aspecto objetivo ou subjetivo.

A Lei n.º 6.057, art. 32, mandando que se contasse como de “serviço público” o tempo de advocacia, outra coisa não fêz, senão, em consideração ao aspecto objetivo da atividade, reconhecer-lhe uma qualidade.

O exercício da advocacia foi classificado como sendo serviço público, pois só assim se o pode somar aos demais tempos com a mesma natureza.

Se a lei tomou em atenção o caráter objetivo do serviço para classificá-lo como público, ofender-se-ia o princípio da imparcialidade do Poder Público no trato com seus funcionários, fazer discriminações na hora da contagem deste tempo.

Isto é, o exercício da advocacia não pode ser aproveitado em favor de um funcionário, reconhecido como serviço público, e ante outro negado. O Poder Público não pode tratar os funcionários com parcialidade: “trattare in modo eguale fattispecie eguale, in modo affine fattispecie affine, in modo egualmente diverso fattispecie diverse” (Il Dovero di Imparzialità della Pubblica Amministrazione, in *Scritti Giuridici in Memoria di Piero Calamandrei*, vol. IV, p. 37).

Enquanto a Lei n.º 6.057, de 1951, emprestar ao exercício da advocacia o valor de serviço público, não pode a administração distingui-lo por consideração subjetiva, discriminar por atenção ao beneficiário.

Pela concessão do *mandamus* é o parecer.

São Paulo, 25 de junho de 1970. *Jorge Luiz de Almeida*, Procurador da Justiça do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 189.729, da comarca de São Paulo, em que são impetrantes Dalton Silveira Vita e José

Mauro Bourroul Ribeiro, sendo impetrado o Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Justiça do Governo do Estado de São Paulo.

Os Drs. Dalton Silveira Vita e José Mauro Bourroul Ribeiro, Juizes de Direito da 1.ª Vara de Ribeirão Preto e da 2.ª Vara da Fazenda Municipal da Capital, respectivamente, obtiveram títulos de liquidação do tempo de serviço, expedidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça, fazendo jus ao adicional da sexta parte de seus vencimentos, por contarem 25 anos de efetivo exercício.

Encaminhados os requerimentos para obtenção desse benefício ao Sr. Secretário da Justiça, houve por certo a digna autoridade indeferi-los, por despachos publicados no *DO* de 31 de maio, esclarecendo que assim o fazia “por falta de absoluto amparo legal”.

Dai a interposição deste mandado de segurança, para que se lhes conceda o mencionado adicional de sexta parte, a partir da data em que completaram os exigidos 25 anos de serviço efetivo, consoante os títulos que lhes foram expedidos.

Informações foram prestadas pelo Sr. Secretário da Justiça, defendendo o seu modo de entender, de vez que, no tempo de serviço reportado naquelas certidões, se incluía tempo de advocacia e de solicitador acadêmico, desde que a orientação daquela pasta, sempre foi no sentido de que os magistrados de carreira não têm o direito de contar o tempo de advocacia para fim algum e com muito maior razão o cômputo do tempo de exercício de solicitador acadêmico, que não pode praticar os atos fundamentais da advocacia.

Manifestou-e a ilustrada Procuradoria-Geral pela concessão da ordem (fls.). *Data maxima venia*, a orientação perflhada pela digna autoridade apontada como coatora não pode prevalecer.

Firmou-se a jurisprudência, de modo maciço e incontestável, em sentido diametralmente oposto, isto é, no propugnado pelos impetrantes. Registra a *Revis-*

ta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça nada menos do que sete julgados, todos reconhecendo que o tempo de exercício de advocacia, considerado como de serviço público, conta-se para todos os efeitos das Leis n.ºs 6.055 e 6.057, de 1961, a todos os magistrados de qualquer tribunal ou instância e nêle se inclui, para os efeitos de contagem, o tempo de solicitador acadêmico (cf. vols. X/272, IX/245, VIII/271, VII/222 e 321, VI/95 e 293).

Os fundamentos dessa hermenêutica são perfeitamente jurídicos, como bem se acentua no excelente pronunciamento da Procuradoria-Geral. A Lei n.º 6.057, art. 32, mandando que se contasse como de “serviço público” o tempo de advocacia, outra coisa não fêz senão, em consideração ao aspecto objetivo da atividade, reconhecer-lhe uma qualidade. Daí decorre que não é possível mandar aproveitá-lo para determinada classe de magistrados, isto é,

os que foram admitidos em obediência ao chamado quinto constitucional e negá-lo aos demais de carreira. A lei é igual para todos. Apreciando a questão, proclamou o Supremo Tribunal Federal que “é razoável a interpretação que estende aos juizes de carreira benefícios que a lei local instituiu para os magistrados oriundos da Ordem dos Advogados, computando também o tempo em que serviram como solicitadores acadêmicos”. *ARTJ*, vol. 51/208)

Pelo expendido e acolhendo a manifestação da douta Procuradoria-Geral: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, conceder a ordem. Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de julho de 1970. *Goes Nobre*, Presidente. *Cardoso Rolim*, Relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Carlos Ortiz, Goulart Sobrinho e Pacheco de Mattos.